



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.000056/2002-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.267 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JOSE SARMENTO OSORIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não se caracteriza omissão de rendimentos o recebimento de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 39/ 42 , que considerou procedente o lançamento que alterou os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11 /06 /2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 48 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26 /06/2007 , recurso voluntário de fls. 49/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida afirmando tratar-se de parcelas líquidas indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Esclarece que se referem:

“a) Ao valor líquido de R\$ 6.199,97, relativo as FÉRIAS INDENIZADAS, que foram pagas após a demissão, conforme Demonstrativo de Pagamento, anexo I, cujo início delas se deu em 08/09/99, ou seja, 8 (oito) dias após a demissão sem justa causa e por iniciativa do empregador.

b) Ao valor líquido de R\$ 10.089,71, relativo a VALOR INDENIZATÓRIO, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, anexo 2, que ocorreu em 15/09/99.:

No tocante ao direito, contesta que ao lançamento fere os princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e do confisco (fl.51) Alega, ainda, que diante de quebra imotivada do contrato de trabalho (despedida arbitrária) resulta em “indenização compensatória” (art. 7º, I da CF) que não configura renda ou proventos; além disso inexistindo contrato de trabalho, por conta da rescisão, o montante recebido não tem caráter salarial; colaciona textos doutrinários e decisões judiciais e à fl. 61 demonstrativo de cálculo

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos no montante de R\$ 16.289,68.

De acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o contribuinte fora afastado em 31/08/99 (fl. 10), com data de Homologação em 10/09/99, indicando tratar-se de demissão sem justa causa, devendo receber o montante bruto de R\$ 15.505,22, que após os descontos especificados, resultaria no valor líquido de R\$ 10.089,71. As verbas indicadas nesse termo são as indicadas no quadro a seguir, todas não tributáveis, como já pacificado, ao se tratar de recebimento de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho

Termo de Rescisão de Contrato de trabalho (fl. 10)	
13 salário	3.287,33
Férias Proporcionais	4.931,00
Aviso prévio	4.931,00
13 sal s/ A prévio	410,00
Gratificação proporcionais	Férias 1.944,98
Rendimento Bruto	15.504,31
Rendimento Líquido	10.089,71

Além disso, constou à fl. 09, demonstrativo de pagamento da empresa Embratel, referente a férias no período de 08/09/99 a 27/09/99, no montante líquido de R\$ 6.199,97. Ora, considerando-se que o recorrente fora desligado em agosto de 1999, esse rendimento também se inclui nas verbas não tributáveis com o mesmo fundamento do parágrafo anterior.

Considerando-se os valores indicados nesses demonstrativos, verifica-se que eles totalizam o montante de R\$ 16.289,68, justamente o valor lançado como omitido (fl. 18)

Notificação de Férias 09/99	R Bruto	IR férias	Vlr. Líquido
Fl. 09	11.651,78	1858,23	6.199,97
Fl.10	Termo de rescisão		10.089,71
	Subtotal		16.289,68

Desta feita, diante do exposto, o auto deve ser cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13708.000056/2002-19 .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.267 .

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA